



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933391 - SP (2024/0285477-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMAO
ADVOGADOS : TAÍS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO - SP322046
SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE - SP274205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S DE A
PACIENTE : V M L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **WRIT** IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE MANEJADA PELA TIA MATERNA. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ MAIS DE UM ANO E QUATRO MESES. FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. **Habeas corpus** impetrado em 31/07/2024, com liminar concedida em 13/09/2024 e concluso para julgamento em 11/11/2024.
2. O propósito do presente **habeas corpus** consiste em decidir se prevalece a manutenção da guarda da paciente à família substituta, em detrimento de sua entrega à família extensa.
3. É incabível **habeas corpus** como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. O princípio da prioridade da família natural prestigia a convivência de crianças e adolescentes com sua família biológica. A essência deste princípio baseia-se na importância da convivência familiar para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.
5. Determina o art. 28, §3º, do ECA, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. O uso do conectivo “e” revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, mas deve haver, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa.
6. A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a

realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar às crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade.

7. Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse. Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento.

8. No recurso sob julgamento, o contexto fático apresentado permite concluir que não há prova pré-constituída segura no sentido de que o melhor interesse da paciente esteja garantido com a concessão de sua guarda à tia materna, que nunca conviveu com a paciente e, portanto, não ostenta laços de afetividade com ela. Por outro lado, o laudo psicossocial realizado pelo juízo de piso demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu saudável desenvolvimento.

9. Ademais, não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na família substituta há mais de um ano e quatro meses.

10. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a paciente V M L permaneça sob a guarda de R S DE A até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes, que tramitam no Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré (processos 1006514-24.2023.8.26.0073; 1005791-05.2023.8.26.0073 e 0003230-25.2023.8.26.0073).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder de ofício a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 933391 - SP (2024/0285477-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMAO
ADVOGADOS : TAÍS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO - SP322046
SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE - SP274205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S DE A
PACIENTE : V M L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **WRIT** IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE MANEJADA PELA TIA MATERNA. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ MAIS DE UM ANO E QUATRO MESES. FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. **Habeas corpus** impetrado em 31/07/2024, com liminar concedida em 13/09/2024 e concluso para julgamento em 11/11/2024.
2. O propósito do presente **habeas corpus** consiste em decidir se prevalece a manutenção da guarda da paciente à família substituta, em detrimento de sua entrega à família extensa.
3. É incabível **habeas corpus** como sucedâneo recursal. Precedentes.
4. O princípio da prioridade da família natural prestigia a convivência de crianças e adolescentes com sua família biológica. A essência deste princípio baseia-se na importância da convivência familiar para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.
5. Determina o art. 28, §3º, do ECA, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. O uso do conectivo “e” revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, mas deve haver, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa.
6. A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar às

crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade.

7. Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse. Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento.

8. No recurso sob julgamento, o contexto fático apresentado permite concluir que não há prova pré-constituída segura no sentido de que o melhor interesse da paciente esteja garantido com a concessão de sua guarda à tia materna, que nunca conviveu com a paciente e, portanto, não ostenta laços de afetividade com ela. Por outro lado, o laudo psicossocial realizado pelo juízo de piso demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu saudável desenvolvimento.

9. Ademais, não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na família substituta há mais de um ano e quatro meses.

10. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a paciente V M L permaneça sob a guarda de R S DE A até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes, que tramitam no Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré (processos 1006514-24.2023.8.26.0073; 1005791-05.2023.8.26.0073 e 0003230-25.2023.8.26.0073).

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se ***habeas corpus*** com pedido liminar impetrado por SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE e TAÍS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO em favor da paciente V M L, menor impúbere (e-STJ fls. 3/24).

Ação: de guarda e responsabilidade ajuizada por D L M L L, tia materna da paciente, postulando a guarda da infante, em razão de estar em situação de risco vivenciada junto à sua genitora.

Decisão interlocutória: indeferiu pedido liminar de guarda provisória da infante, tendo em vista não verificar vínculo de afinidade e afetividade entre a paciente e a tia materna, devendo-se aguardar a realização de estudos pelo Setor Técnico (e-STJ fls. 36/37).

Acórdão: o TJ/SP proveu o recurso de agravo de instrumento interposto pela tia materna, conforme julgamento assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Decisão que indeferiu pedido liminar de guarda provisória da criança, postulado pela tia materna. Criança em instituição de acolhimento, por conta de submissão à situação de risco causada pela mãe. Vínculo afetivo comprovado. Criança de menos de um ano, que passou a vida toda acolhida. Impedimento de contato da agravante com a criança por ordem do juízo, revertido em julgamento de mandado de segurança. Agravante que cuida dos irmãos biológicos da criança há anos, sem notícia de situação de risco. Necessidade de estudo psicossocial. Exame técnico já realizado nos autos apensos, incluindo a agravante, antes da prolação da r. decisão agravada. Fundamentos para a negativa da guarda provisória afastados. Exame da prova constante dos autos. Agravante em plenas condições de exercer a guarda da sobrinha. Estudo psicossocial que aponta apenas pontos positivos em relação a ela. Existência de contradições e de conclusões infundadas no laudo. Superação. Prioridade da manutenção da criança na família extensa em relação à colocação em família substituta. Desnecessidade de continuidade do acolhimento institucional. Guarda provisória concedida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 47/64)

Habeas corpus: afirmam as impetrantes, em síntese, que: (I) a infante não se encontrava em acolhimento institucional, mas sob a guarda provisória de família substituta, com a qual convive há um ano e quatro meses e que possui a intenção de adotá-la; (II) há laudos atestando que os pretensos adotantes têm zelado pela saúde física e psíquica da infante; e (III) a tia da paciente não possui vínculo com ela. Requerem, em síntese, a concessão da ordem para garantir a permanência da paciente com seus guardiães (e-STJ fl. 32-34).

Liminar: inicialmente, houve o indeferimento da liminar pretendida, sem prejuízo do oportuno reexame da questão em cognição mais profunda (e-STJ fls. 96/98).

Embargos de declaração: aduz, em síntese, erro de premissa fática (erro material) na decisão que indeferiu a liminar, sob o fundamento que a paciente não está sob a guarda de sua tia materna, consoante consta da decisão unipessoal, mas que, ao contrário, permanece com os adotantes. Refere que “mesmo diante do acórdão que concedeu a guarda provisória e determinou o desacolhimento da menor, somente em 3 de julho de 2024 foi requerida a entrega da paciente à tia, o que até o presente momento não fora realizado, visto que a

família substituta ainda não entregou a criança” (e-STJ fl. 105). Menciona que “até o presente momento, a paciente não foi entregue à tia, sendo que essa alteração de residência – como salientado por Vossa Excelência – causaria um sério dano à paciente, que já está habituada com os guardiões” (e-STJ fl. 106). Reitera o pedido de que a paciente seja mantida na residência dos guardiões, sem ser submetida a qualquer alteração de residência e guarda (e-STJ fls. 104/110).

Informações do juízo de origem e do TJ/SP: prestadas, respectivamente, às fls. 114/121 e 122/184 (e-STJ).

Liminar: uma vez esclarecido que a infante se encontra atualmente sob a guarda dos pretensos adotantes, e não da tia materna, houve a anulação da decisão de fls. 96/98 (e-STJ), para o fim de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e deferir o pedido liminar para suspender a eficácia do acórdão proferido pelo TJSP nos autos do Agravo de Instrumento nº 2347706-66.2023.8.26.0000/SP até o julgamento definitivo do presente ***habeas corpus*** (e-STJ fls. 311/319).

Parecer do Ministério Público Federal: opina pela concessão da ordem (e-STJ fls. 332/334).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente ***habeas corpus*** consiste em decidir se prevalece a manutenção da guarda da paciente à família substituta em detrimento de sua entrega à família extensa.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. A paciente V M L nasceu em 21/07/2023 na comarca de Avaré, em São Paulo. Dois meses após o seu nascimento, foi levada à casa de acolhimento, tendo em vista estar em situação de risco vivenciada junto à sua genitora, usuária de

entorpecentes.

2. Em 26/10/2023, o Ministério Público ajuizou Ação de Destituição do Poder Familiar em face da genitora da infante, distribuída sob o n. 1005791-05.2023.8.26.0073. No mesmo mês houve a determinação da suspensão do poder familiar, com a consequente remessa ao setor técnico para busca de pretendentes para adoção da criança.

3. Em 30/10/2023, após a pesquisa de pretendentes à adoção, determinou-se o desacolhimento institucional da infante e sua colocação em família substituta, oportunidade em que R S DE A teve deferida a guarda provisória da infante, conforme decisão proferida no processo de n. 0003230-25.2023.8.26.0073.

4. Concomitantemente, D L M L L, tia materna da paciente, ajuizou ação de guarda com pedido de antecipação de tutela para concessão da sua guarda provisória, conforme processo n. 2347706-2023.8.26.0000. O pedido liminar foi indeferido pelo juízo de piso e posteriormente reformado pelo TJ/SP em sede de julgamento de agravo de instrumento, concedendo a guarda provisória da criança à sua tia materna.

5. Contra o acórdão referenciado houve a interposição de recurso especial por R S DE A, guardião provisório da infante, que atualmente aguarda decisão de admissibilidade, conforme informações trazidas à fls.122/184 (e-STJ).

6. Houve, ademais, a impetração do presente ***habeas corpus***, em favor da infante, representada por seu guardião provisório, requerendo a concessão de liminar determinando “o retorno imediato da paciente ao convívio de seus guardiões” (e-STJ fl. 24).

7. As informações acerca do contexto fático apresentadas na petição inicial do ***writ*** levaram essa Relatoria a crer que a infante estava sob os cuidados de sua tia materna, de modo que houve o indeferimento da liminar pleiteada, a fim de evitar prejuízo à infante na reiterada alteração de residência e guarda (e-STJ fls. 96/98).

8. Todavia, em sede de embargos de declaração, esclareceram as impetrantes que, embora o TJ/SP tenha deferido a guarda provisória da criança à sua tia materna, a infante ainda se encontra com a família substituta (e-STJ fls. 104/110).

9. Assim, constatado equívoco na premissa fática, houve a anulação da decisão de fls. 96/98 (e-STJ), para o fim de acolher os embargos de declaração opostos pelas impetrantes, com efeitos infringentes, deferindo-se o pedido liminar para suspender a eficácia do acórdão proferido pelo TJ/SP nos autos do Agravo de Instrumento n. 2347706-66.2023.8.26.0000/SP até o julgamento definitivo do presente ***habeas corpus***.

10. É nesse contexto que se desenvolve a questão controvertida examinada no presente ***writ*** – a viabilidade de manutenção da guarda da paciente ao guardião provisório R S DE A, com quem a infante convive desde sua colocação em família substituta, em 30/10/2023.

2. DO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*

11. Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "não é admissível a utilização de ***habeas corpus*** com sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível". Nesse sentido: HC 462.458/SP, 3ª Turma, D Je 24/09/2018 e AgInt no HC 298.667/RJ, 4ª Turma, D Je 10/11/2014.

12. No entanto, diante da possibilidade de, em tese, conceder a ordem de ofício, passa-se ao exame do mérito do pedido.

3. DA FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA A PARTIR DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

13. O direito fundamental à convivência familiar busca a primazia da conservação da família natural – formada pelos pais ou qualquer deles e seus ascendentes – estabelecendo a ela uma prioridade. Funda-se na consideração de crianças e adolescentes como seres em pleno desenvolvimento, de modo que os laços familiares possuem o condão de ampará-los emocionalmente, para que

possam desenvolver-se livremente.

14. O princípio da prioridade da família natural prestigia a convivência de crianças e adolescentes com sua família biológica. Conforme leciona Rolf Madaleno, a essência do princípio da prioridade da família natural baseia-se na importância desta para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, “razão pela qual todos os iniciais esforços despendidos são no sentido de propiciar a recolocação ou a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural” (MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família - 4ª Edição 2022. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 245).

15. O conceito de família natural é expandido no parágrafo único do art. 25 do ECA, ao descrever a família extensa como aquela formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

16. Assim, a criança ou adolescente deverá ser criada com amparo da família natural e, apenas excepcionalmente, por família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, como estabelece o art. 92, II, do ECA.

17. Nesse sentido, determina o art. 28, §3º, do ECA que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. O uso do conectivo “e” revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, mas deve haver, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa, conforme pontuam Rossato, Lépore e Cunha:

Destaca-se, entretanto, que a preferência não foi simplesmente conferida aos parentes mais próximos, mas sim, e com o perdão da redundância,

aos parentes mais próximos que mantenham vínculo de afinidade e afetividade, em clara aproximação ao conceito de família eudemonista (que tem, como meta, a busca da felicidade de seus integrantes), já detalhada em momento anterior deste livro. (ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. Estatuto da Criança e do Adolescente. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. p. 88)

18. Ocorre que, muitas vezes, a criança ou o adolescente terá melhores condições de se desenvolver de forma sadia e saudável quando colocada em família substituta, por meio da adoção, ao invés de permanecer abrigada institucionalmente, aguardando a localização de parentes aptos a acolhê-la. A insistência em buscar a colocação da criança ou adolescente na família natural, que muitas vezes não possui nenhum vínculo afetivo, “retarda a sua colocação em família adotiva, ficando a criança/adolescente acolhidos por longo período, situação não recomendável, fazendo com que, dificilmente, sejam adotados, já que a maioria dos candidatos à adoção se interessa por crianças de tenra idade” (PEREIRA, Rodrigo da C. Direito das Famílias - 5ª Edição 2024. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 464).

19. Da mesma forma, Guilherme Nucci aponta para a necessidade de flexibilização do princípio da prioridade da família natural, que nem sempre pode apresentar as melhores condições para o desenvolvimento da criança ou adolescente:

Família substituta por exceção: a inserção da criança ou adolescente em família substituta, especialmente para adoção, dar-se-á em caráter excepcional. O ideal, em todas as sociedades, é a união da família natural pelo bem de todos. Ocorre que nem sempre isso é viável e quem termina por sofrer é a parte mais fraca da relação: a criança ou adolescente. O poder público jamais deve perder de vista, antes de qualquer coisa, o superior interesse infantojuvenil. Em segundo lugar, a relevância da vida em família – não somente na família natural. Em terceiro, quanto mais se prorrogar, artificialmente, uma situação forçada de convivência em família biológica, pior para a formação do filho. É inadequado o círculo vicioso da retirada, recolocação, retirada, recolocação etc. de crianças e jovens em suas famílias naturais, como se elas não tivessem sentimentos e não percebessem exatamente o que se passa. (NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado - 5ª Edição 2021. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 91)

20. É bem verdade que a adoção deve ser medida extrema e excepcional, devendo a colocação em família substituta ocorrer apenas quando

esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa. No entanto, a mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar às crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade.

21. Assim, pode o princípio da prioridade da família natural ou extensa sofrer flexibilização, sempre à vista do melhor interesse da criança e do adolescente, em atenção aos arts. 227 da Constituição Federal, arts. 3º e 4º do ECA e art. 3º, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança.

22. Recentemente, quando do julgamento do HC 926.772/SP, em 24/09/2024, esta Terceira Turma firmou posicionamento de que o princípio da prioridade da família natural sofre flexibilização a depender da hipótese em julgamento, devendo-se observar o melhor interesse da criança e do adolescente:

HABEAS CORPUS. AÇÕES DE PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. GUARDA DE FATO EXERCIDA HÁ UM ANO PELOS PRETENSOS ADOTANTES. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DA CRIANÇA AOS AVÓS MATERNOS. RELATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO ATENDIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Por meio do presente writ se discute a ocorrência de ilegalidade do acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento para afastar o acolhimento institucional da paciente e conferir sua guarda à avó materna.

2. A efetivação da decisão do Tribunal a quo pode ensejar a nítida ofensa ao princípio do melhor interesse do menor, pois, nas disputas pela custódia física de uma criança, sua retirada do lar em que convive há quase 1 (um) ano com os guardiães de fato deve ser admitida apenas de forma excepcional, em situações de evidente risco para a criança ou o adolescente, de maneira que o menor deve ser preservado dos fluxos e refluxos processuais, porquanto a alteração do lar estabelecida provisoriamente pode derruir logo após e ser posteriormente restabelecida, afetando a estabilidade emocional do menor.

3. O princípio da prioridade da família natural busca prestigiar a família natural (assim entendida aquela compreendida pelos filhos com os pais) em detrimento de terceiros ou o vínculo biológico em relação ao de outra natureza, compreendendo a família extensa. Assim, a criança ou adolescente deve ser criado ao amparo da família natural e apenas excepcionalmente por família substituta (art. 19, ECA), devendo a integração a esta ocorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa (art. 92, II, ECA), dando-se prevalência às medidas que o mantenha ou reintegre na sua família natural ou extensa (art. 100,

parágrafo único, X, ECA).

4. Contudo, esse princípio sofre flexibilização a depender do caso concreto, sendo chamado de princípio da prioridade relativa da família natural ou extensa, o que, inclusive, vai ao encontro dos termos dispostos na Resolução n. 289 do Conselho Nacional de Justiça, a qual, ao promover a Regulação Técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

5. Diante disso, não obstante a família extensa possua uma certa preferência em relação a terceiros, o caso em tela justifica a manutenção da criança sob a guarda dos ora impetrantes, pois os elementos coligidos aos autos demonstram que os avós maternos não possuem estrutura material e emocional para o saudável desenvolvimento da menor, bem como a criança já se encontrar há praticamente 1 (um) ano com os guardiões, não havendo, segundo laudo multiprofissional recentemente elaborado, aspectos que desabonem os pretensos adotantes, avaliando que o estágio de convivência tem sido positivo e aconselhando que a retirada da infante de sua família substituta poderia caracterizar uma forma de violação de direitos, ante o forte vínculo socioafetivo e de pertencimento construído.

6. Ordem de ***habeas corpus*** concedida.

(HC 926.772/SP, Terceira Turma, DJe 24/9/2024)

23. Assim, não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse sendo possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

24. No particular, é incontroverso que a paciente V M L foi levada à casa de acolhimento quando contava com dois meses de vida, tendo em vista estar em situação de risco vivenciada junto à sua genitora, usuária de entorpecentes.

25. Em 26/10/2023 o Ministério Público ajuizou Ação de Destituição do Poder Familiar (processo n. 1005791-05.2023.8.26.0073). Ato contínuo, em 30/10/2023 determinou-se o desacolhimento institucional da criança e sua colocação em família substituta. Na mesma data foi deferida a guarda provisória da criança aos pretensos adotantes (processo n. 0003230-25.2023.8.26.0073), com quem convive até os dias de hoje.

26. Em 05/12/2023, a tia materna ajuizou ação de guarda e responsabilidade (processo n. 1006514-24.2023.8.26.0073), com pedido liminar. O

Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré não constatou a prova de vínculo de afetividade e afinidade entre a paciente e a tia materna, indeferindo o pedido liminar:

Acrescento que embora a parte autora sustente ser membro da família extensa das menores, impõe observar que, nos termos do artigo 25, parágrafo único, do ECA, entende-se que somente família com quem as crianças tenham vínculo de afinidade e afetividade pode ser considerada extensa, o que não foi comprovado neste momento. Assim, necessário é aguardar realização de estudos pelo Setor Técnico para análise dos pedidos de fixação de guarda e de aproximação familiar. Portanto, por ora, acolho o postulado pelo Ministério Público à fl. 30 e indefiro o pedido liminar. (e-STJ fls. 37)

27. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento em que o TJ/SP, por votação unânime, deu provimento ao recurso para conceder a guarda provisória da criança V M L à tia materna, determinando seu imediato desacolhimento (e-STJ fls. 47/64).

28. Não obstante a decisão prolatada pelo TJ/SP, a paciente encontra-se sob a guarda de casal devidamente cadastrado junto ao Sistema Nacional de Adoção desde o dia 30/10/2023 e, conforme informações do juízo de origem, “se encontra bem cuidada e protegida aos cuidados dos pretendentes à adoção” (e-STJ fl. 195).

29. Observa-se que o casal guardião da paciente ingressou com requerimento judicial de habilitação para adoção em outubro de 2014 (processo n. 0002125-60.2014.8.26.0418), obtendo decisão favorável em outubro de 2015. O laudo multiprofissional realizado pelo setor técnico psicossocial demonstrou que, embora o casal tenha aguardado por oito anos no cadastro de adoção, “manifestaram conduta perseverante, paciente e consciente ante o propósito da parentalidade adotiva” (e-STJ fls. 199/200).

30. A conclusão do laudo multiprofissional realizado pelo Setor Psicossocial aponta para a manutenção da paciente no núcleo familiar substituto, com a oficialização da adoção:

O Setor Psicossocial constatou que o casal está sintonizado com as necessidades da bebê e vem assumindo as funções parentais com muito afeto e zelo. O desejo pela parentalidade é legítimo, calcado na necessidade deles de se tornarem pais. Há espaço subjetivo e condições socioeconômicas favoráveis para a

integração da criança ao novo lar e à família extensa. Ao mesmo tempo, V. tem apresentado indícios de desenvolvimento psicomotor adequado à idade e sinais de apego com as figuras cuidadoras.

Ademais, o casal demonstra expectativas reais em relação à adoção, além de tranquilidade para manter informações e dialogar sobre a história pregressa da criança.

Diante do exposto, conclui-se que V. está sendo devidamente amparada e o processo de construção do vínculo parental vem ocorrendo sem percalços. De seu lado, os adotantes reiteram o desejo de formalização da filiação da criança por meio da adoção.

Destarte, o Setor Psicossocial da Comarca de Paraibuna se posiciona favoravelmente à manutenção de V. no núcleo familiar substituto, ora analisado, com a oficialização do vínculo filial adotivo no momento oportuno a ser indicado pela Comarca Deprecante. (e-STJ fl. 205) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

31. Em que pese tenha a criança direito a ser criada e educada no seio de sua família extensa (arts. 39, § 1º, 25, parágrafo único, e 92, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente), não há provas concretas de que a retirada do convívio da família substitua para a sua colocação com a tia materna seja a medida que melhor atenda a seu interesse, seja porque os vínculos com os adotantes já estão estabelecidos, seja porque os vínculos com a tia materna não foram demonstrados. Ao contrário, embora a tia seja a cuidadora dos irmãos da infante, nunca teve contato com a criança que ora se pretende proteger.

32. Com efeito, nas demandas que envolvem interesse de criança ou adolescente a solução da controvérsia deve sempre atender o princípio do melhor interesse do infante. Na hipótese, como se pode aferir dos documentos colacionados, não há prova pré-constituída segura no sentido de que o melhor interesse da paciente esteja garantido com a concessão de sua guarda à tia materna.

33. O laudo psicossocial realizado pelo juízo de piso, por outro lado, demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu saudável desenvolvimento.

34. Ademais, não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois V M L, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na

família substituta há mais de um ano e quatro meses.

35. Logo, na situação examinada, não parece razoável entregar a paciente aos cuidados da tia materna sem prévio esgotamento da instrução probatória nos autos da ação de guarda, especialmente tendo em vista que a criança, além de estar sendo adequadamente cuidada, saudável e feliz, possui os adotantes como únicas referências parentais desde o nascimento.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do ***habeas corpus*** e **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a paciente V M L permaneça sob a guarda de R S DE A até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes que tramitam no Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré (processos 1006514-24.2023.8.26.0073; 1005791-05.2023.8.26.0073 e 0003230-25.2023.8.26.0073).

Oficie-se o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré, comunicando-lhes o resultado do julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0285477-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 933.391 / SP

Números Origem: 10065142420238260073 23477066620238260000

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMAO
ADVOGADOS : SHIRLEI AZEVEDO ALEXANDRE - SP274205
 : TAÍS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO - SP322046
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R S DE A
PACIENTE : V M L
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu de ofício a ordem, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.